



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.458 - BA (2006/0130497-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO : CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA EC 45/04. SÚMULA VINCULANTE 22 DO STF.

- 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais fundadas em acidentes do trabalho ou doenças profissionais e do trabalho àqueles equiparadas, que tenham sido ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador, desde que ainda não sentenciadas, consoante art. 114, VI, da CF/88, alterado pela EC 45/04.**
- 2. No caso em apreço, a decisão da exceção de incompetência e o acórdão do agravo de instrumento são anteriores à edição da Emenda Constitucional 45, tendo a recorrente pleiteado pela determinação da competência do foro do lugar do ato ou do fato (art. 100, V, "a", do CPC).**
- 3. Recurso especial conhecido e, aplicando-se o direito superveniente à espécie, determina-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.458 - BA (2006/0130497-2)

RECORRENTE : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO : CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. CARAÍBA METAIS S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão que desacolheu a exceção de incompetência arguida em sede de ação de indenização ajuizada em virtude de doença profissional pelo ora recorrido, CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO, no foro de seu domicílio (fls. 8-21).

O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 104-106):

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR DOENÇA OCUPACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LUGAR DO ATO. RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento (fls. 110-112), foram rejeitados com a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 135-137).

Sobreveio recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos arts. 535 e 100 do CPC, além de dissídio jurisprudencial (fls. 149-157).

Em suma, sustentou que o foro competente para julgamento da presente ação é o do lugar do ato ou do fato, ou seja, o Juízo da cidade de Dias D'Ávila, onde se situam as suas instalações fabris, e não o de Salvador, onde é domiciliado o autor.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls.177-182), admitido pela instância ordinária (fls. 188-191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.458 - BA (2006/0130497-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO : CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA EC 45/04. SÚMULA VINCULANTE 22 DO STF.

1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais fundadas em acidentes do trabalho ou doenças profissionais e do trabalho àqueles equiparadas, que tenham sido ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador, desde que ainda não sentenciadas, consoante art. 114, VI, da CF/88, alterado pela EC 45/04.
2. No caso em apreço, a decisão da exceção de incompetência e o acórdão do agravo de instrumento são anteriores à edição da Emenda Constitucional 45, tendo a recorrente pleiteado pela determinação da competência do foro do lugar do ato ou do fato (art. 100, V, "a", do CPC).
3. Recurso especial conhecido e, aplicando-se o direito superveniente à espécie, determina-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, insta destacar que a recorrente aponta violação ao art. 535 do CPC sem mencionar qual, especificamente, é a alegada omissão.

Assim, ante a ausência de argumentação hábil à compreensão da insurgência, incide a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Subjaz a análise da questão relativa à competência territorial para processamento e julgamento de ação cujo objeto é a obtenção de indenização pelo acometimento de doença profissional, a qual é equiparada a acidente do trabalho.

Divergem as partes quanto ao foro competente, se aquele do domicílio do autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou o do fato onde ocorreu o evento danoso.

4. Não obstante, e antes do exame da matéria principal, é bem de ver que tanto o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão da exceção de incompetência quanto a interposição do recurso especial ocorreram em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta Magna:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Nesse passo, no Conflito de Competência 7.204-1/MG, julgado em 29.6.2005, relator o Ministro Carlos Britto, o Plenário do STF deixou assentado o entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação laboral, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho.

Esta Corte, seguindo os passos do Pretório Excelso, firmou o entendimento no sentido de que compete à Justiça especializada laboral o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, a estes equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ajuizadas pelo (ex-)empregado com base na responsabilidade civil do empregador, além, por óbvio, das demais controvérsias oriundas da relação de trabalho, *desde que ainda não sentenciadas*.

À guisa de exemplo, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE 22/STF.

1. "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04." (Súmula Vinculante n. 22/STF)

2. Havendo sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual, antes da edição da EC 45/04, fica, nesse juízo, fixada a competência.

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(CC 112.266/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. TRABALHO. ACIDENTE. EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO. PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Conforme entendimento jurisprudencial, apesar da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, com o advento da emenda 45/2004 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, o processamento e o julgamento da presente demanda há que permanecer na Justiça estadual, visto que já houvera sentença no presente feito anterior à alteração da Carta da República.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 888.904/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MÉRITO AINDA NÃO-APRECIADO. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito, como no caso dos autos.

5. Em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna.

Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). Assim, impõe-se o reconhecimento por esta Corte Superior da competência da Justiça Trabalhista.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, devendo os autos principais serem encaminhados à Vara Trabalhista do domicílio do autor.

(CC 47.762/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 271)

Trata-se de competência em relação à matéria, de natureza absoluta, atribuída, em casos de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente do trabalho, à Justiça especializada, tendo sido editada a Súmula Vinculante 22 do STF, segundo a qual:

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04."

No caso em julgamento, a decisão da exceção de incompetência e o acórdão do agravo de instrumento são anteriores à edição da referida Emenda Constitucional, razão pela qual a matéria não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias.

Todavia, não havendo sentença de mérito e estando caracterizados todos os demais elementos necessários à subsunção do suporte fático ao comando constitucional, impõe-se a sua observância, o que afasta a mera definição entre a aplicação do inciso V, "a" ou do parágrafo único, do art. 100 do CPC, consoante pleiteado nas razões recursais.

Por isso, a medida mais consentânea com a modificação constitucional superveniente parece ser a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, cuja competência é absoluta.

À guisa de exemplo, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUSTIÇA LABORAL - DISCUSSÃO RELACIONADA À COMPETÊNCIA RELATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO).

2 - Compulsando os autos, entretanto, observo que tanto a decisão do magistrado, quanto o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo e ainda, a interposição do recurso especial se deram em momento anterior a Emenda Constitucional 45.

3 - Logo, no caso concreto, em que não há sentença e em face do advento posterior da Emenda 45, a questão, para que haja correção na decisão desta Corte, não pode ser analisada sob a ótica aventada no apelo extremo, sob pena de não observância da referida Emenda. De outro lado, porém, tal matéria não foi objeto de análise em nenhum momento, o que é justificável ante a incidência a posteriori do preceito constitucional.

4 - Portanto, sob esse prisma, não posso proceder o desenlace da questão firmando, desde logo, a efetiva competência laboral.

Todavia, tratando-se de modificação constitucional superveniente e estando o processo principal em seu curso, creio que o mais coerente seria determinar o retorno dos autos para que o magistrado local proceda novo exame da exceção de competência agora com observância do texto constitucional.

5 - Recurso não conhecido, com observações, determinando-se, porém, o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda novo exame competencial sob o enfoque da nova ordem constitucional.

(REsp 833655/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/08/2006, DJ 19/03/2007, p. 360)

Em relação ao precedente invocado, contudo, ousou divergir apenas quanto ao desfecho, porquanto, em se tratando de competência absoluta *rationae materiae*, despiciendo é o prequestionamento, cabendo a esta Corte, nos termos da legislação constitucional superveniente, remeter os autos à Justiça e

specializada competente.

5. Ante o exposto, conheço do recurso especial e, aplicando o direito superveniente à espécie, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0130497-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 861.458 / BA

Número Origem: 34088802

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAÍBA METAIS S/A
ADVOGADO : CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.